# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.020 - MS (2019/0100078-4)

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : J C G B (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF020151
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - DF049787
MARIVALDO COAN - MS008664
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **J C G B** contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o *Habeas Corpus* n. 50290737720184030000 (fls. 1.529/1.530):

> *HABEAS CORPUS*. **OPERAÇÃO "NEPSIS"**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.
>
> **O paciente foi preso preventivamente por força de decisão proferida no bojo da operação policial denominada "NEPSIS", instaurada para investigar um suposto esquema de corrupção envolvendo as Forças de Segurança Pública no Estado do Mato Grosso do Sul (em especial PRF, PM e Polícia Civil), visando à facilitação de contrabando de cigarros.**
>
> **Apurou-se que a organização criminosa teria criado "corredores logísticos de passagem" em rotas por ele delimitadas nas rodovias do Estado do Mato Grosso do Sul, com a finalidade de assegurar a passagem de cargas de cigarros contrabandeados, contando com uma complexa estrutura.**
>
> **O paciente, que foi identificado nas interceptações telefônicas, seria um importante gerente na organização criminosa e irmão de um dos possíveis líderes (patrão).**
>
> **Em conversas monitoradas, o paciente aparece como suposto responsável pela negociação de propinas aos policiais. Além disso, também teria atuado na coordenação de motoristas e olheiros em trecho de rodovias sob sua supervisão (região do assentamento PANA). Consta também que o paciente já havia sido abordado com grande quantidade de dinheiro e equipamentos de rádio juntamente com outros dois supostos integrantes da organização criminosa.**
>
> Trata-se de organização criminosa estruturalmente organizada e composta por muitos agentes com funções pré-determinadas (patrões, gerentes de logística, policiais garantidores pagadores, policiais garantidores, gerentes auxiliares, batedores, motoristas e olheiros), que, mediante a freqüente corrupção de policiais, teriam criado denominados "corredores logísticos" com a finalidade de escoar o produto do contrabando e assim garantir o sucesso da empreitada delitiva. Ressalte-se, ainda, o longo período em que as atividades ilícitas vêm se desenvolvendo, a existência de diversas bases operacionais e escritórios

> administrativos e o poderio econômico dessa organização.
>
> Há elementos concretos que evidenciam o risco à ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da possibilidade de perpetuação das práticas delitivas, uma vez que o possível envolvimento do paciente nas atividades da organização criminosa estendeu-se, pelo menos, ao longo de todo o ano de 2017.
>
> Além disso, a prisão preventiva revelou-se indispensável para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, havendo indícios de atuação da organização criminosa no Paraguai, onde haveria uma base operacional, o que, segundo a autoridade impetrada, seria um facilitador à fuga.
>
> Prejudicada a alegação de excesso de prazo, tendo em vista o oferecimento da denúncia, já recebida pelo Juízo de origem.
>
> O feito vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua complexidade, não restando configurada desídia do Juízo ou do órgão acusatório.
>
> Ordem denegada.

Verifica-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente por suposto envolvimento em organização criminosa, voltada para a prática de contrabando, na *Operação Nepsis*, instaurada para investigar suposto esquema de corrupção envolvendo as Forças de Segurança Pública no estado de Mato Grosso do Sul (em especial PRF, PM e Polícia Civil), visando à facilitação de contrabando de cigarros.

Aponta-se no recurso, em síntese, a inexistência de fatos concretos a justificar a prisão cautelar, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, o acórdão recorrido demonstrou, com ampla e suficiente fundamentação, a necessidade da prisão preventiva, observada a gravidade concreta dos delitos imputados ao recorrente, além da real possibilidade de reiteração delitiva e fuga (fls. 1.525/1.526):

> Especificamente em relação ao paciente J C G B, a decisão foi assim fundamentada:
>
> [...] É tido como um dos prováveis gerentes mais importantes da ORCRIM, sendo identificado como irmão de A G B (vulgo ALEMÃO). Em tese é um dos principais responsáveis pela negociação coletiva de acerto de propinas envolvendo policiais lotados em Bataguassu/MS, com colaboração do policial civil E A C - provavelmente incumbido de realizar a interlocução entre a ORCRIM e as forças policias.
>
> As trocas de mensagens entre J C G B e E A - realizadas em 18.02.2017 em tese, corroboram está afirmativa. Na oportunidade, os investigados conversam sobre o investigador ROQUE - que estaria causando problemas a ORCRIM - e discutem sobre o pagamento de propina aos policiais civis de Santa Rita do

Pardo/MS (fl. 238 da representação).

Em outros diálogos, é possível extrair indicativos sobre a coordenação realizada pelo suspeito em relação aos motoristas, olheiros e batedores atuantes em seu trecho de supervisão (fls. 239/245 da representação). Exemplo disso é a conversa realizada entre J C G B e F G em 06.10.2017 em que o suspeito relata a apreensão de suas carretas com contrabando e pergunta sobre as condições de rodagem no trecho supervisionado por BUGUINHO.

Tais subsídios configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria deiitiva. Por sua vez, os crimes imputados ao alvo (organização criminosa e contrabando) detém pena máxima superior a 4 anos, o que atende ao requisito do art. 313, I do CPP.

Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração criminosa, considerando que o investigado supostamente integra organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, atuante até os dias de hoje. Logo, a medida restritiva é imprescindível para cessar a prática criminosa.

Os crimes, ainda, possuem gravidade em concreto, dado os indicativos de que a organização criminosa é dotada de armamentos de grosso calibre; quantidade variada de membros com funções específicas e pré-determinadas, rotas diversificadas para escoamento de contrabando e rede extensa de garantidores'. O encarceramento provisório também é essencial por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que a organização criminosa possui atuação e base operacional no Paraguai, o que pode ser um facilitador para fuga àquele país. Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embaraçar a continuidade das investigações".

Cumpre ressaltar, por outro lado, **que foi determinada a transferência do recorrente para estabelecimento penal federal, considerada a relevância de sua participação na organização criminosa**.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator